

A. I. N° - 232951.0150/08-8  
AUTUADO - MARGARIDA PAES GOMES  
AUTUANTE - ANDREA BEATRIZ BRITTO VILLAS BOAS  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 29.09.09

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0322-04/09**

**EMENTA: ICMS.** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Contribuinte apresentou DAE comprovando o recolhimento antes da ação fiscal. Infração ilidida. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 23/12/2008, exige ICMS, no valor histórico de R\$ 678,01, acrescido da multa de 60%, decorrente de falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para fins de comercialização, provenientes de outra unidade da Federação, por contribuinte não credenciado.

O autuado apresentou defesa, fl. 29, alegando que o ICMS devido já se encontrava pago desde o dia 18/12/2008, ou seja, 5 dias antes da autuação fiscal.

Frisa que a autuante, antes da lavratura do Auto de Infração, deveria ter consultado o Sistema de Arrecadação da SEFAZ/BA.

A autuante, fl. 35, ao prestar a informação fiscal, diz que acata a defesa do contribuinte por ele ter apresentado, posteriormente o DAE relativo ao pagamento da antecipação parcial cobrada na autuação em tela, visto que a data do pagamento constante no DAE é anterior ao Termo de Apreensão das Mercadorias.

**VOTO**

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela para exigir imposto decorrente de falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização.

Em sua defesa o sujeito passivo informou que já havia recolhido o imposto devido antes da ação fiscal, fato que foi comprovado e reconhecido pela autuante.

Assim, entendo que a infração foi elidida pela defesa mediante apresentação da cópia do DAE acostado à fl. 18 dos autos, comprovando o pagamento do ICMS reclamado antes da ação fiscal.

Pelo acima exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração n° 232951.0150/08-8, lavrado contra **MARGARIDA PAES GOMES**.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de setembro de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

ANTÔNIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

